



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Shirlene Maria Leitão Botelho		
EMENTA: Regulariza a vida escolar do aluno Ytalo de Lima Viana, em Aratuba, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 02106536/2019	PARECER Nº 0175/2019	APROVADO EM: 10.04.2019

I – RELATÓRIO

Shirlene Maria Leitão Botelho, Secretária Municipal de Educação de Aratuba, por meio do Processo nº 02106536/2019, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE), o Ofício nº 40/2019, solicitando a regularização da vida escolar do aluno Ytalo de Lima Viana, a partir da documentação anexada ao processo.

Relata a Secretária, em documento destinado a um Conselheiro, o caso ocorrido na EMEF Luís Gervásio Colares, localizada no Distrito Pai João, município de Aratuba, conforme detalhamento a seguir:

- em fins de janeiro de 2019, o diretor da referida escola questionou uma técnica da SME acerca da situação das crianças Raí Santos Aguiar, nascido em 22/07/2011, e Ytalo Lima Viana, nascido em 12/07/2011, ambos com sete anos e 7 meses de idade;

- essas duas crianças haviam estudado no Infantil II, em 2017, turma de cinco anos, no CEI José Jorge de Oliveira e, a seguir, em 2018, matriculados no 1º ano do ensino fundamental;

- ainda em 2018, por apresentarem uma boa desenvoltura em leitura, foram promovidos para o 2º ano, registrando as notas do 1º ano, como seu rendimento escolar;

- acordou-se, entretanto, com a gestora da escola, que referidos alunos ficariam no 2º ano como ouvintes;

- a Secretaria Municipal de Educação do município, ao tomar conhecimento do fato, comunicou-se com este CEE, que orientou a efetivação da matrícula das crianças no 2º ano do ensino fundamental;

- ao serem comunicadas do fato (provavelmente a medida de as crianças permanecerem em 2019 no 2º ano), as famílias rejeitaram a decisão deste CEE, alegando, inclusive, prejuízos nas relações das crianças com os colegas do 2º ano;

- as crianças continuaram frequentando a escola regularmente (alguns documentos atestam que 2º ano do ensino fundamental, em 2019).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0175/2019.

Além do requerimento da SME de Aratuba, foram anexados ao Processo os seguintes documentos:

- cópia da lista de alunos do 2º ano do ensino fundamental, em 2019, com a inserção do nome dos alunos supracitados;
- cópia do registro da frequência dos alunos do 2º ano, turno manhã, e do nome dos alunos já referidos;
- “Requerimento de Reclassificação” encaminhado pela senhora Kamila de Lima Viana, responsável pelo aluno Ytalo de Lima Viana, solicitando o procedimento da reclassificação do aluno para o 3º ano do ensino fundamental;
- cópia de Relatório descritivo da Professora Regina Nogueira Custódio sobre o desempenho acadêmico dos alunos Ytalo de Lima Viana e Raí Santos Aguiar e seu parecer favorável a que prossigam seus estudos no 3º ano do ensino fundamental;
- cópia de avaliação de Língua Portuguesa relativa ao 2º ano do aluno Ytalo de Lima Viana, com nota 8,0;
- cópia de avaliação de Matemática relativa ao 2º ano do aluno Ytalo de Lima Viana, com nota 9,0;
- cópias das avaliações do aluno Ytalo de Lima Viana, relativas ao 2º bimestre de 2018 (LP: 8,0 e 9,5; MT: 9,5; Ciências: 10,0).

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

O corte etário de entrada para o ensino fundamental e, por consequência, os efeitos retroativos também para o acesso à educação infantil, estiveram presentes na agenda educacional por alguns anos provocando controvérsias e polêmicas em cada sistema de ensino, em cada escola e família, impactada com as medidas iniciais que disciplinaram as idades de entrada (Resoluções CNE nºs 1 e 6/2010), ou beneficiada com as medidas suspensivas que perduraram até meados de 2018.

No Parecer CEE nº 0708/2018, de autoria do Conselheiro Sebastião Teoberto Mourão Landim, registra-se a conclusão da controvérsia supracitada com a “decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de 01/08/2018, sobre a Resolução nº 6/2010 do CNE, que dispõe sobre o corte etário para ingresso no 4º ano (pré-escola) e 1º ano do ensino fundamental com quatro e seis anos completos até 31 de março do ano em que ocorre a matrícula”. Assim comenta o Conselheiro:

Por 6 votos a 5, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a criança precisa completar 6 anos até o dia 31 de março para ser matriculada no 1º ano do ensino fundamental no País. O marco temporal já estava previsto em resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE), mas era



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0175/2019.

questionado pela Procuradoria-Geral da República (PGR). Os pais vinham conseguindo decisões judiciais em todo o País para garantir matricular os filhos fora da data de corte.

O Ministério da Educação não comentou o julgamento. Agora que a Suprema Corte deu a palavra final sobre o tema, a controvérsia deve ser pacificada, e o limite será adotado de forma uniforme pelas escolas do Brasil. Os ministros também mantiveram a resolução do CNE que estabelece a exigência de 4 anos completos até 31 de março para ingresso no primeiro ano da educação infantil.

Este Parecer foi motivado por consulta do processo nº 6701330/2018, encaminhado pelo diretor do Colégio Antares, Professor Marcondes Saraiva Carvalho, em que solicita a este CEE a emissão de Parecer sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). E, conforme afirma o Parecer do Professor Landim, “o impacto da decisão do STF é que o entendimento da Corte passa a ser vinculante para todos os Tribunais de Justiça e Poderes Executivos do País. Ou seja, todos terão de cumprir a regra do corte etário até o dia 31 de março”.

Ocorre que a decisão do STF, embora clara sobre a eliminação do efeito suspensivo das Resoluções CNE/CEB nºs 1 e 6/2010, deixou lacuna com relação ao que fazer no caso dos alunos que já se encontravam matriculados no período da determinação do STF, e sem atender aos parâmetros estabelecidos pela legislação hoje vigente ou por força de liminares.

O entendimento do parecerista, ancorado em posicionamento do então membro do Conselho Nacional de Educação, César Callegari, é o de que “deveria ser preservada a continuidade dos estudos (dos alunos), seguindo seu fluxo inicial de matrícula”. Reitera essa compreensão, citando-o: “A decisão não afetará os alunos que já estão matriculados desrespeitando a data e idade de corte - etário. As crianças **devem ter o direito de preservar o seu grupo de referência. Mesmo no caso de não se enquadrarem na data de corte, devem prosseguir sem interrupção**”. (grifo nosso)

Para finalizar seu Parecer, o Conselheiro Teoberto resume seu voto nos seguintes termos:

entendo que a decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) **não pode afetar os alunos que já estão no processo de escolarização** por força de decisão liminar que suspendeu, à época, os efeitos das Resoluções CNE, nºs 1 e 6/2010, **devendo prosseguir os seus estudos sem retenção ou interrupção, seja na Educação Infantil ou no 1º ano do Ensino Fundamental**. Aos demais deverá ser observada a data de 1º de agosto, conforme decisão do STF. (grifo nosso)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0175/2019.

Diante do exposto e fundamentado e examinando o caso em análise neste Parecer, esta Relatora entende que não há como retroceder o processo de escolarização que foi vivenciado pelo aluno Ytalo de Lima Viana, e, por extensão, também pelo aluno Raí Santos Aguiar. Embora o presente Processo trate especificamente do caso do aluno Ytalo de Lima Viana.

Nesse sentido, o efeito normativo do Parecer CEE nº 0708/2018, com posicionamento favorável à continuidade dos estudos das crianças que já vinham em processo, antes da decisão do STF, aplica-se de forma coerente e oportuna ao caso em apreço.

Vale a pena ressaltar que a documentação anexada ao processo, em especial o Relatório da Professora Regina Nogueira, apresenta indícios dos motivos que fundamentaram o procedimento do avanço de estudos dos dois alunos do 1º para o 2º ano do ensino fundamental, bem como algumas avaliações inseridas com notas a cima da média. Entretanto, certamente, a escola, seus professores e pais devem ter outros e mais consistentes referenciais para avaliar o grau de desenvolvimento cognitivo, afetivo, social ou das competências socioemocionais desses alunos, que verdadeiramente justificam esse avanço para etapas subsequentes, de modo, sim, a respeitar a criança, seus estágios de desenvolvimento e os requerimentos que cada etapa desse desenvolvimento exige e impõe, de modo a assegurar seu direito de aprender e crescer no seu tempo certo, e não no tempo do desejo dos pais ou da escola.

Espera-se que a socialização e a sociabilidade desses meninos sejam garantidas na convivência com colegas mais velhos, etariamente falando. E que a aceleração de seus estudos não seja o exclusivo indicador a orientar a matrícula no 3º ano do ensino fundamental, para que não se converta apenas em aligeiramento dos seus estudos. Essa atenção cuidadosa, o acompanhamento sistemático por parte da escola e de seus responsáveis, ao desenvolvimento integral dessas crianças deve e precisa nortear a continuidade de seus estudos no ano adequado ou o retorno que se fizer necessário, a fim de garantir seu direito de aprender com sentido e significado.

Dito isto, o voto desta Relatora se formula nos seguintes termos:

- que a EMEF Luiz Gervásio Colares garanta a matrícula do aluno Ytalo de Lima Viana, respeitando a sequência de sua escolarização no ensino fundamental, no ano subsequente ao anterior cursado, desde que continue a se revelar como a medida pedagógica mais acertada, conseqüente e oportuna ao desenvolvimento dessa criança, e com fundamento no Parecer normativo CEE nº 0708/2018;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0175/2019.

- que a EMEF Luiz Gervásio Colares regularize formalmente a situação do aluno Ytalo com relação ao avanço que foi realizado do 1º ao 2º ano do ensino fundamental, em consonância com o que dispõe a LDB nº 9.394/96, Art. 24, Inciso II, Alínea 'c', e com a Resolução CEE nº 451/2015;

- que registre o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar do interessado, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido;

- que se encaminhe este Parecer à EMEF Luiz Gervásio Colares para conhecimento e providências necessárias.

É o Parecer, Salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2019.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE